



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.266 - SC (2013/0167614-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIOVANNI AGUIAR ZASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DHIULIA PILONETTO E OUTROS
REPR. POR : SIRLEI APARECIDA DE BARBA PILONETTO
ADVOGADO : ADENILSO BIASUS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO *DE CUJUS*. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS.

1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes.

2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao *de cujus*, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes.

3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes.

4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial de ser possível acrescentar as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.266 - SC (2013/0167614-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIOVANNI AGUIAR ZASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DHIULIA PILONETTO E OUTROS
REPR. POR : SIRLEI APARECIDA DE BARBA PILONETTO
ADVOGADO : ADENILSO BIASUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou demanda relativa à indenização por ato ilícito.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação do agravante e deu-lhe parcial provimento à apelação das agravadas nos termos da seguinte ementa (fl. 991, e-STJ):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA - POLICIAL CIVIL PRESO QUE SE SUICIDA EM DELEGACIA UTILIZANDO A ARMA COM QUE DESEMPENHAVA SUAS ATIVIDADES - AUSÊNCIA DE REVISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO DELEGADO REGIONAL DA COMARCA IMPROCEDÊNCIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DOS DEPENDENTES DO "DE CUJUS" QUE JÁ RECEBEM O BENEFÍCIO DO IPREV - IMPOSSIBILIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - VALOR QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL - MAJORAÇÃO.

"Nas hipóteses de pessoas ou coisas sob custódia do Estado, haverá responsabilidade civil objetiva deste, mesmo que o dano não decorra de uma atuação comissiva direta de um de seus agentes. Quando o Estado está na posição de garante, quando tem o dever legal de "assegurar a integridade de pessoas ou coisas sob sua custódia, guarda ou proteção direta, responderá com base no art. 37, § 6º, por danos ocasionados a essas pessoas ou coisas, mesmo que não diretamente causados por atuação de seus agentes". (Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo). Assim é que o Estado de Santa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Catarina responde pela indenização dos danos causados aos dependentes de policial civil que se suicidou em Delegacia de Polícia em que estava preso, com a própria arma que usava no desempenho de suas atividades policiais, a qual não fora recolhida e com ele permanecia indevidamente.

Improcede a denúncia da lide ao servidor público se este não contribuiu para o evento pelo qual se responsabiliza o Estado.

A pensão por morte a ser paga aos dependentes da vítima é uma das verbas indenizatórias oriundas da responsabilidade civil objetiva do Estado. Contudo, se este já presta, por meio de seu instituto de previdência, o benefício da pensão mensal aos próprios demandantes, não há como determinar a cumulação, sob pena de "bis in idem".

O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão' do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado".

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial das agravadas nos termos da seguinte ementa (fl. 1.100, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

Os embargos de declaração opostos pelas ora agravadas foram acolhidos com efeitos modificativos. Eis a ementa do julgado monocrático integrativo (fl. 1142, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA. PARA FILHAS ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE E VIÚVA ACRESCER O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. CABIMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS".

Aduz o agravante que, "conforme se extrai do aresto recorrido na origem, o Tribunal a quo analisou especificamente a não aplicação da jurisprudência desse e. STJ quanto à cumulação de pensões à espécie, realizando o devido distinguishing ante as peculiaridades do caso em exame. Ademais, entendeu que é descabido o pagamento de duas pensões distintas a serem custeadas com recursos do Estado de Santa Catarina em decorrência do mesmo evento. (...) À luz da ratio decidendi acima exposta, constata-se de forma nítida que esta se adequa aos princípios da proporcionalidade e da justa indenização, os quais devem conduzir a aferição in concreto do valor indenizatório devido" (fl. 1.125, e-STJ).

Afirma que "se mostra frontalmente descabida a utilização do parâmetro do soldo percebido pelo de cujus para o cálculo da pensão mensal indenizatória, haja vista a perda do cargo público decorrente de provimento jurisdicional definitivo. Como o "de cujus", à época dos fatos narrados na exordial, estava detido e havia perdido o seu cargo na polícia civil estadual, razoável é o estabelecimento de 1 (um) salário mínimo como base de cálculo da indenização mensal. Assim, impende que sejam fixadas as pensões à razão de 2/3 do salário mínimo vigente" (fl. 1.127, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.266 - SC (2013/0167614-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO *DE CUJUS*. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCEM O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS.

1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes.

2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao *de cujus*, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes.

3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes.

4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a irresignação recursal cinge-se à possibilidade de concessão de pensão mensal a ser paga pelo Estado com base em responsabilidade civil, em face de falecimento de servidor público, quando o beneficiário percebe, pelo mesmo ente, benefício previdenciário.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* afastou tal possibilidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 1.009/1.010, e-STJ):

"3. Da pensão alimentícia

A MM. Juíza negou às autoras a pensão por morte, não obstante comprovada a dependência econômica, sob o fundamento de que, embora o pensionamento previdenciário não exclua a possibilidade de cumulação com a pensão decorrente da responsabilidade civil (Apelação Cível n. 2007.016825-5, de Lages, Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato), a sentença criminal decretou a perda do cargo como efeito da condenação do "de cujus" por crime, praticado com abuso de autoridade, e dela não houve recurso de parte dos sucessores, daí porque não seria possível condenar o Estado a pagar 2/3 da remuneração do extinto que ele não mais teria.

Esse argumento não se sustenta porque, mesmo que o "de cujus" não mais tivesse remuneração em face da perda do cargo determinada pela sentença criminal, comprovada a responsabilidade civil do Estado, este teria obrigação de arcar com todas as verbas indenizatórias cabíveis.

Contudo, outro argumento permite mesmo assim a rejeição do pedido de pensão por morte.

É que as autoras já recebem do Estado de Santa Catarina, por meio de seu Instituto de Previdência (o IPESC, hoje denominado IPREV), a pensão previdenciária a que têm direito como dependentes do servidor público falecido que até a ocasião da morte ainda não tinha perdido o cargo. A pensão previdenciária, repartida entre as autoras, correspondente à totalidade da remuneração do "de cujus", por força do que à época de seu falecimento previa o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, já que o óbito ocorreu antes do advento da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, que alterou o valor das pensões por morte de servidores públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que a pensão previdenciária não exclui a possibilidade de cumulação com a pensão decorrente da responsabilidade civil, como tem proclamado diuturnamente a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.168.831/SP, rei. Min. Benedito Gonçalves, em 02.09.2010) e deste Tribunal (AC n. 2010.023578-3, de Curitiba, Rel. Des. Cid Goulart, em 26.07.2011; AC n. 2009.061458-3, de Pinhalzinho, em 04.05.2011; AC n. 2007.059009-8, de São Bento do Sul, Rel. Des. Vanderlei Romer, em 04.04.2008).

Essa orientação vale obviamente para o caso de a pensão previdenciária ser paga por entidade alheia à responsabilização civil decorrente de evento danoso ou ato ilícito. Não para o caso de pensão previdenciária paga pelo próprio Estado a quem foi atribuída a responsabilidade civil objetiva pela reparação dos danos causados aos dependentes do servidor falecido.

Nesse sentido é a orientação majoritária deste Tribunal:

(...)

Assim, nega-se provimento ao recurso das autoras, nessa parte, e se ajusta, em reexame necessário, a motivação da negativa dada pela sentença ao pleito".

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL À VIÚVA (CC, ART. 1.537, II). PRÉVIO RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA PENSÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. CUMULAÇÃO DAS PENSÕES. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.3.2012).

(...)

5 - *Recurso especial provido*" (REsp 776.338/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 06/06/2014.).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA ACUMULADA COM PENSÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

2. *Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão previdenciária pós-morte com outra de natureza indenizatória.*

(...)

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no REsp 1.333.073/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012.).

"RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - É assente o entendimento nesta Corte no sentido de que a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Súmula 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se. Precedentes.

(...)

III - Inclui-se no pensionamento o 13º salário. Precedentes. Recurso especial não conhecido" (REsp 823.137/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 219.).

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO ESTÉTICO. VERBA AUTÔNOMA. PENSÃO. DIREITO COMUM. VERBA INDEPENDENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É possível, em tese, que um mesmo fato dê origem à reparação por dano estético independentemente da indenização por dano moral. Não é esse, porém, o caso dos autos em que a lesão sofrida pelo autor não é de molde a causar desgosto para quem a possua ou veja.

2. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício que a vítima receba do ente previdenciário. Fica afastada, contudo, a possibilidade de verificar nesta instância o tipo de lesão sofrida pelo recorrente e a extensão dos danos, determinando o pensionamento se cabível, vez que o acórdão recorrido não trata da matéria e, apesar da oposição de aclaratórios, não foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 750.667/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 281.).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCER.

(...)

III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes.

(...)

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp 575.839/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 348.).

Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica afirmada no acórdão (fl. 1.016, e-STJ), o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida aos filhos menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO EM 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a pensão mensal devida aos familiares não pode ser igual aos rendimentos percebidos pela vítima porque, desse montante, deve ser descontado o que lhe era necessário para o sustento próprio.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, PROVIDO" (REsp 767.736/MS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 19/06/2008.).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PROPRIEDADE DO BEM DANIFICADO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE. PROVA DOS LUCROS CESSANTES. PENSÃO DEVIDA A FILHO MENOR. LIMITE. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQÜITATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

IV - Na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp nº 592.671/PA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/05/2004 e REsp nº 402.443/MG, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO FILHO, DJ de 01/03/2004.

V - Adequada a fixação do valor da pensão em 2/3 (dois terços) dos rendimentos da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio. O tema referente à redução do pensionamento em 1/3 (um terço) não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

(...)

VII - Recurso especial improvido" (REsp 603.984/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 193.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – INDENIZAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos.

2. Recurso improvido" (REsp 592.671/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 199.).

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO E MORTE POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. VÍTIMA. DONA-DE-CASA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO AOS FILHOS. LIMITE DE IDADE. CULPA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

IV – Em casos que tais, o pagamento da pensão será devido aos filhos menores até o limite de vinte e cinco anos de idade, quando, presumivelmente, os beneficiários terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais se justificando o vínculo de dependência.

V - Como consequência do reconhecimento da culpa concorrente, as partes responderão proporcionalmente pelas custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso especial parcialmente provido" (REsp 402.443/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 1º/03/2004 p. 179.).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FILHOS DA VÍTIMA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.

1. É impossível alterar as premissas fáticas consignadas no aresto atacado, para concluir no sentido de que a indenização é desarrazoada, sob pena de revolverem-se fatos e provas dos autos.

Pela mesma razão não cabe analisar a assertiva do recorrente de que "não há nos autos qualquer elemento probatório a justificar o pagamento da pensão de 2/3 do salário mínimo" (fl. 310), ao argumento de não existir prova de que o de cujus auferisse renda.

2. A pensão em decorrência da morte do pai deve alcançar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data em que os beneficiários completem 25 anos de idade, quando se presume terem concluído sua formação, incluindo-se a universidade. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. *Recurso especial não conhecido*" (REsp 1.007.101/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008.).

Quanto à viúva, no julgamento dos embargos de declaração, consignou-se que a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e à viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.

Também registre-se ser possível acrescentar as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe, conforme entendimento desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. FERROVIA. DANO MORAL. VALOR. CULPA CONCORRENTE. MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL CONSEQÜENTE RECONHECIMENTO. PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. DATA DO ÓBITO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL HONORÁRIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO EM PARTE.

(...)

2. *O reconhecimento do dano leva à conseqüente fixação de pensão aos dependentes que, considerando-se a concorrência de culpas, arbitra-se em 50% de 2/3 do salário percebido pelo falecido a partir do óbito.*

3. *A pensão para a viúva deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da beneficiária; para os filhos menores, até a data em que estes completem 24 anos.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido*" (AgRg no REsp 1.063.575/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 1º/7/2014.).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PENSÃO MENSAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO FINAL 25 ANOS DE IDADE. DIREITO DA MÃE E VIÚVA ACRESCEER O VALOR RECEBIDO PELO FILHO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

(...)

2. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ.

3. É direito da mãe e viúva do falecido acrescer o valor da pensão mensal percebida por seu filho quando este deixar de receber o pensionamento.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 998.429/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 23/3/2012.).

"ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMPRESA QUE APRESENTA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. DATA EM QUE OS FILHOS COMPLETAREM 25 ANOS. ACRÉSCIMO À QUOTA-PARTE DA VÍÚVA DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PENSIONAMENTO PELOS FILHOS. POSSIBILIDADE. DESPESAS DE FUNERAL SEM COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, o pensionamento deve cessar apenas na data em que os filhos do falecido genitor completarem 25 anos de idade.

4. É cabível o acréscimo à quota-parte da viúva do valor recebido a título de pensionamento pelos filhos, na medida em que houver a cessação da obrigação do pagamento de pensão a eles. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 860.221/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 2/6/2011.).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra de natureza indenizatória.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

4. No que tange ao pensionamento da viúva, tem-se entendido que o critério para determinar o termo final do benefício é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculada tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer e a outros aspectos sociais correlatos à realidade do beneficiário.

5. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 569.117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 3/12/2014.).

Por fim, tendo sido provido o recurso especial das autoras no sentido de reconhecer a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário e da indenização por danos materiais ou morais, condenando-se o Estado ao pagamento de danos morais fixados na origem, bem como à pensão mensal indenizatória no percentual de 2/3 do soldo da vítima à época do fato danoso, repartida entre as filhas até que completem 25 anos e a viúva até quando o *de cujus* completaria 64,8 anos, com a possibilidade de acrescer à cota das filhas. Afastou-se a sucumbência recíproca.

Fixou-se, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, honorários de sucumbência em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0167614-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.388.266 / SC

Números Origem: 20090583563 20090583563000100 80010005935001 87798120128240000

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DHIULIA PILONETTO E OUTROS
REPR. POR : SIRLEI APARECIDA DE BARBA PILONETTO
ADVOGADO : ADENILSO BIASUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIOVANNI AGUIAR ZASSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : GIOVANNI AGUIAR ZASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DHIULIA PILONETTO E OUTROS
REPR. POR : SIRLEI APARECIDA DE BARBA PILONETTO
ADVOGADO : ADENILSO BIASUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.